

<b>PROCESSO:</b>	00843/23
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Saúde
<b>INTERESSADA:</b>	Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), secretário da Sesau;
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais (Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e SEI n. 0036.104652/2022-29). Objeto: aquisição de roupa hospitalar (Cumprimento de Decisão).
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## **RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

### **1. INTRODUÇÃO**

O processo originou-se de representação apresentada pela empresa Proroupas Confecções Ltda. – EPP (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), em razão de supostas irregularidades nos procedimentos de aquisição emergencial de roupa hospitalar promovidos pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), formalizados nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e SEI n. 0036.104652/2022-29.

2. Após regular tramitação, o feito foi julgado improcedente, tendo sido fixadas obrigações específicas ao gestor da Sesau. Este relatório tem por finalidade verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00008/24<sup>1</sup> e DM-00019/25-GCVCS<sup>2</sup> subsequente no mesmo processo.

### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. O presente feito decorre do Acórdão AC1-TC 00008/24<sup>3</sup>, proferido em 26 de fevereiro de 2024, cujo item III determinou ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem

<sup>1</sup> ID 1538059.

<sup>2</sup> ID 1712416.

<sup>3</sup> ID 1538059.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

viesse a substituí-lo, que concluísse, no prazo de 180 dias, o procedimento licitatório referente ao Processo SEI n. 0036.547611/2021-42, e cujo item IV dispôs sobre a apuração de responsabilidades, conforme se transcreve:

(...)

**III - Determinar** a notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, **no prazo de 180 dias**, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, **no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato**;

**IV - Determinar a notificação**, via ofício, do Senhor ao **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU, bem como envie a esta Corte de Contas, **no prazo de até 5 dias** após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade; (...). (Grifos originais).

4. O acórdão transitou em julgado<sup>4</sup> em 25/03/2024. Em 12/06/2024, relatório de cumprimento de decisão<sup>5</sup> registrou o atendimento ao item IV e propôs o sobrestamento dos autos, por ainda não ter transcorrido o prazo para cumprimento do item III, proposição acolhida pela Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCVCS, de 26/07/2024<sup>6</sup>.

5. Em 18/09/2024, a Decisão Monocrática n. 00146/24-GCVCS<sup>7</sup> deferiu pedido de dilação de prazo formulado pelo responsável. Nova dilação foi concedida em 13/02/2025, pela Decisão Monocrática n. 0019/25-GCVCS<sup>8</sup>, que em seu item II determinou também a apresentação das medidas administrativas e legais adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar diante do insucesso dos grupos 3, 4 e 6 do edital, nos seguintes termos:

**I – Deferir nova dilação de prazo**, por **120 (cento e vinte)** dias contados da notificação, para que o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário da Sesau, ou quem lhe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas, o cumprimento integral da determinação imposta por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24;

**II – Determinar** ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-

<sup>4</sup> ID 1548759.

<sup>5</sup> ID 1587264.

<sup>6</sup> ID 1607838.

<sup>7</sup> ID 1641990.

<sup>8</sup> ID 1712416.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

\*\*), ou a quem lhe vier substituir, que **no prazo fixado no item I** desta decisão, informe a esta Corte de Contas, quais as medidas administrativas e legais adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar na rede estadual de saúde, frente ao fracasso dos grupos 3, 4 e 6 do edital de licitação (SEI n. 0036.547611/2021-42), em atenção aos princípios insertos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, substancialmente, planejamento, eficiência, eficácia e celeridade, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (...) (Grifos originais).

6. Em 18/06/2025, o responsável apresentou o Ofício n. 30651/2025/SESAU-ASTEC<sup>9</sup>, informando a conclusão, sem interposição de recursos, dos grupos 1 e 2, bem como a pendência de finalização do grupo 6. Posteriormente, em 30 de julho de 2025, protocolou o Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC<sup>10</sup>, comunicando a conclusão do Processo SEI n. 0036.547611/2021-42 (Pregão Eletrônico n. 90181/2024/SUPEL/RO).

7. Por fim, em 07/07/2025, os autos vieram conclusos à SGCE para emissão do presente relatório. Em novo despacho, datado de 30 de julho de 2025<sup>11</sup>, foi recebida, embora intempestivo, o Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC, cuja documentação foi submetida à análise técnica.

8. Com o fito de subsidiar eventual responsabilização dos agentes, nos termos do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, esta unidade técnica procedeu à juntada dos relatórios de antecedentes constantes nos registros da Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJe (ID 1810858). Verificou-se, no exame, a existência de imputações pretéritas apenas em face do senhor Jefferson Ribeiro da Roch, secretário da Sesau.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

9. A presente análise tem por objeto verificar o cumprimento do item III do Acórdão n. AC1-TC 00008/24 e do item II da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS. Embora previstos em atos decisórios distintos, tais comandos possuem vínculo direto e caráter complementar: o Acórdão fixou o prazo para a conclusão do procedimento licitatório, enquanto a decisão monocrática, editada em razão das prorrogações concedidas, acrescentou a obrigação de informar as providências adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar diante do insucesso de determinados grupos do edital.

10. Com relação às explicações requeridas na Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCVCS, que inquiriu sobre as medidas administrativas e legais adotadas diante do fracasso dos grupos 3, 4 e 6, a senhora Márcia Rocha de Oliveira Francelino, superintendente estadual de compras e licitações, encaminhou o Ofício n. 2858/2025/SUPEL-ASTEC, de 18/06/2025<sup>12</sup>. No

---

<sup>9</sup> ID 1775285.

<sup>10</sup> ID 1793828.

<sup>11</sup> ID 1796561.

<sup>12</sup> ID 1777800.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

documento, comunicou que os grupos 1 e 2 retornaram de fase em 11/06/2025 e foram concluídos com êxito. Em relação ao grupo 6, já homologado, informou que a homologação fora cancelada para permitir a continuidade das etapas, sendo posteriormente declarada vencedora a empresa L. P. do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Ltda., com a devida conclusão do grupo. Ressalte-se, contudo, que não houve comprovação relativa aos grupos 3 e 4, que também integravam a determinação.

11. A obrigação de prestar esclarecimentos, nota-se, recaía sobre os grupos 3, 4 e 6. Contudo, o Ofício n. 2858/2025/SUPEL-ASTEC contemplou apenas o grupo 6, permanecendo sem comprovação os grupos 3 e 4, além de incluir informações alheias à determinação. Por este motivo, a ordem emanada na Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS foi cumprida apenas parcialmente.

12. No que se refere ao Acórdão n. AC1-TC 00008/24, que determinou a conclusão do procedimento licitatório em 180 dias e a comunicação em 10 dias após a publicação do último ato, verifica-se que a obrigação somente pôde ser comprovada mediante diligências complementares promovidas por esta Corte. Ainda assim, considera-se atendida a determinação, ainda que de forma extemporânea.

13. O prazo de conclusão do certame de 180 dias foi prorrogado pela Corte em duas ocasiões: a primeira em setembro de 2024, a partir do Ofício n. 45510/2024/SESAU-ASTEC<sup>13</sup>, acolhido pela Decisão Monocrática n. 00146/24-GCVCS (ID 1641990); e a segunda em fevereiro de 2025, mediante o Ofício n. 2890/2025/SESAU-ASTEC<sup>14</sup>, atendido na Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS (ID 1712416), publicada no Diário Oficial do TCE-RO n. 3260, de 13/2/2025 (ID 1712851), que fixou novo prazo de 120 dias. Dessa forma, a conclusão deveria ocorrer até 13/06/2025, com a respectiva comprovação até 23/06/2025.

14. A comprovação do certame foi encaminhada somente em 30/07/2025 pelo secretário Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC<sup>15</sup>, que informou a conclusão do processo Sei n. 0036.547611/2021-42 (Pregão Eletrônico n. 90181/2024/SUPEL/RO) e anexou a Ata de Registro de Preços n. 138/2025/SUPEL-RO<sup>16</sup>. A referida ata, datada de 21/07/2025, registra a homologação em 16/07/2025, evidenciando que os atos conclusivos e a respectiva comprovação ocorreram de forma extemporânea em relação à determinação inicial.

15. Quanto às informações disponibilizadas sobre o encerramento do certame, observa-se que nem o Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC nem a ata de registro de preços anexada permitem atestar de forma inequívoca a finalização do procedimento. Isso porque não

---

<sup>13</sup> ID 1638717.

<sup>14</sup> ID 1709999.

<sup>15</sup> ID 1793828.

<sup>16</sup> ID 1793830.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

contemplam todos os grupos previstos no Termo de Referência<sup>17</sup> nem apresentam uma visão organizada da totalidade do certame.

16. A ata encaminhada registra apenas a homologação de itens vinculados aos lotes I, II e VI, constatação feita a partir do confronto com o Termo de Referência, já que os itens estão dispostos em sequência contínua, sem distinção clara por lotes:

- 34 itens, de 0001 a 0034, adjudicados à L. P. do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Ltda., **correspondentes ao lote I** (campo cirúrgico, capote, gorro, propé e campo de mesa), conforme consulta ao termo de referência<sup>18</sup>;
- 33 itens, de 0035 a 0067, adjudicados à mesma empresa, **correspondentes ao lote II** (camisolas, short, conjuntos), conforme consulta ao termo de referência<sup>19</sup>;
- 13 itens, de n. 0141 a 0153, igualmente adjudicados à mesma empresa, **correspondentes ao lote VI**<sup>20</sup> (sacos de hamper, capas, luvas), conforme consulta ao termo de referência<sup>21</sup>.

17. Constatam-se, entretanto, discrepâncias relevantes. O Termo de Homologação, (UASG 925373 – Pregão n. 90181/2024<sup>22</sup>) registra a homologação cancelada e, posteriormente, a adjudicação e nova homologação. Além disso, a descrição dos itens constantes na ata mostra-se incompatível com o Termo de Referência. No Portal Compras.gov, o TR registrado no ID 1810736, p. 25, apresenta um conjunto de itens para o lote VI, enquanto o termo citado ID 1810750, p. 26 apresenta outro. Essa divergência sugere inconsistência nos documentos disponibilizados no sistema, em que o arquivo denominado “IC e Anexos” contém um conjunto de itens para o grupo VI, ao passo que o documento intitulado “RelacaoItens” contém outro.<sup>23</sup>

---

<sup>17</sup> ID 1810736, p. 21-26.

<sup>18</sup> ID 1810736, p. 21-26.

<sup>19</sup> ID 1810736, p. 22-23.

<sup>20</sup> Embora no TR (ID 1810736, p. 24-26) apareça como lote V, devido a erro material. Tanto o lote VI quanto o lote VII estão impressos como lote V.

<sup>21</sup> ID 1810736, p. 25.

<sup>22</sup> ID 1810750.

<sup>23</sup> A título de exemplo, enquanto no termo de referência, grupo 6, primeiro item, consta a descrição de saco de hamper médio em brim leve, 100% algodão, cor azul natié, destinado às alas hospitalares, com logotipo em preto e medidas de 1m de altura por 1,70m de circunferência, na homologação, entretanto, o item adjudicado corresponde a saco em polietileno de alta densidade, cor amarela, capacidade de 200 litros, uso hospitalar para suporte tipo hamper, altura de 100 cm, largura de 92 cm, com cordão para amarração e símbolo de substância infectante. A comparação evidencia que se tratam de materiais substancialmente distintos, tanto em relação ao tecido (algodão x polietileno), quanto à cor (azul x amarela), às características adicionais (logotipo x símbolo infectante) e à própria concepção do produto. A comparação foi realizada usando o Termo de Referência ID 1810736 e Homologação do grupo 6, ID 1810750.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

18. A ata mostra-se silente quanto aos lotes III, IV, V e VII, de modo que a efetiva finalização do certame não pôde ser comprovada a partir da documentação apresentada pelo jurisdicionado, exigindo-se confronto com outras fontes externas ao ofício encaminhado.

19. Para suprir essa lacuna, procedeu-se à análise das informações disponíveis no portal Compras.gov<sup>24</sup>, da qual resultaram as seguintes constatações:

- **Lote III:** composto por 35 itens, segundo o termo de referência<sup>25</sup>, relativos a lençóis, colchas, cobertores e toalhas. Encontra-se registrado como **fracassado** no Despacho n. 0062612300/SESAU-GECOMP, encaminhado à SESAU-CLAP (último documento do processo SEI), informação igualmente confirmada no portal Compras.gov<sup>26</sup>.

- **Lote IV:** constituído por 25 itens, conforme o termo de referência<sup>27</sup>, referentes a coxins, travesseiros, fronhas, protetores de cama e faixas de contenção. Também consta como **fracassado** no Despacho n. 0062612300/SESAU-GECOMP, remetido à SESAU-CLAP (último documento do processo SEI), com confirmação no portal Compras.gov.<sup>28</sup>

- **Lote V:** reúne 13 itens, de acordo com o termo de referência<sup>29</sup>, relativos a jalecos, blazers, calças e camisas. No relatório de julgamento disponível no portal Compras.gov<sup>30</sup>, consta como **aceito e homologado** em favor da empresa L P do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Ltda.

- **Lote VII:** no termo de referência<sup>31</sup>, aparece duplicado sob a nomenclatura “V”, abrangendo 6 itens de tecidos. No portal Compras.gov, consta como **adjudicado e homologado** em favor da empresa Ômega Jeans Ltda.<sup>32</sup>

20. Em síntese, a efetiva conclusão do certame somente pôde ser verificada a partir de dados obtidos por esta Corte em fontes externas, não disponibilizados pela unidade jurisdicionada.

21. Assim, além de intempestivo, o Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC (ID 1793828), que anexou a Ata de Registro de Preços n. 138/2025/SUPEL-RO<sup>33</sup>, não trouxe elementos suficientes para comprovar, de forma autônoma, a conclusão integral do Processo n. 0036.547611/2021-42, cuja verificação somente foi possível mediante diligências complementares.

<sup>24</sup> ID 1810781; ID 1810750; ID 1810736.

<sup>25</sup> ID 1810736, p. 23-24.

<sup>26</sup> ID 1810781.

<sup>27</sup> ID 1810736, p. 24.

<sup>28</sup> ID 1810781.

<sup>29</sup> ID 1810736, p. 24-25.

<sup>30</sup> ID 1810840, p. 12.

<sup>31</sup> ID 1810736, p. 25-26.

<sup>32</sup> ID 1810844, p. 17.

<sup>33</sup> ID 1793829.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

22. Consta-se que a determinação constante do **Acórdão n. AC1-TC 00008/24** não foi cumprida nos moldes exigidos, uma vez que a comprovação da conclusão do procedimento licitatório não foi apresentada pelo jurisdicionado de forma tempestiva e completa. A prova formal somente se tornou possível mediante diligências complementares desta Corte. Todavia, considerando que, a despeito dessas falhas, foi possível atestar a conclusão integral do certame por meio das diligências empreendidas, reputa-se a **obrigação suprida**, em observância ao princípio da verdade real e material e ao art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

23. Ressalta-se, de igual modo, que a intempestividade e a insuficiência documental, por si sós, seriam aptas a ensejar responsabilização pela não observância estrita do comando judicial. Entretanto, diante da **inexistência de prejuízo concreto à continuidade do serviço e da possibilidade de comprovar materialmente a conclusão do certame mediante diligências desta Corte**, reputa-se adequado reconhecer o adimplemento da obrigação à luz do **princípio da verdade real**. De igual modo, a **ausência de informações quanto aos Grupos 3 e 4** assume relevância prática, uma vez que se trata de itens de uso hospitalar **cuja não contratação pode implicar risco ao atendimento da rede pública**, o que robustece a conclusão pelo cumprimento apenas parcial da decisão monocrática e justifica a aplicação da sanção prevista.

24. Quanto à ordem contida na **Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS**, verifica-se **cumprimento apenas parcial**. Os Ofícios n. 2858/2025/SUPEL-ASTECC e n. 37771/2025/SESAU-DITEC trouxeram informações exclusivamente sobre o grupo 6, sem qualquer comprovação relativa aos grupos 3 e 4, igualmente abrangidos pela determinação. Estes permaneceram registrados como fracassados, sem indicação das medidas administrativas ou legais a serem adotadas para suprir a demanda. Nesse contexto, à luz do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, deve-se **reconhecer o cumprimento parcial**, impondo-se, diante da inércia quanto ao atendimento das necessidades da Administração — seja por nova licitação, dispensa ou outra solução adequada — a **aplicação da multa** prevista no item II da decisão.

25. Cumpre destacar que os itens constantes dos Grupos 3 e 4, lençóis, toalhas, travesseiros, fronhas e outros materiais de uso direto hospitalar, possuem relevância prática significativa para a manutenção da rede estadual de saúde. A ausência de comprovação de medidas voltadas ao suprimento dessas demandas gera risco de desabastecimento e eventual necessidade de novas contratações emergenciais, situação já rechaçada por esta Corte em fiscalizações anteriores. Considerando, ademais, que o presente feito possui escopo delimitado à verificação de cumprimento de decisão, entende-se adequado **propor a autuação de processo específico** para acompanhar as providências necessárias ao atendimento desses grupos, em observância aos princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. À luz das informações constantes nos autos, conclui-se que, **quanto ao Acórdão n. AC1-TC 00008/24**, a **determinação** relativa à conclusão do certame foi **materialmente atendida**, ainda que de forma intempestiva e com comunicação deficiente. A atenuação da falha formal justifica-se porque, mediante diligências desta Corte, foi possível comprovar a integralidade do procedimento licitatório, sem registro de dano concreto ou prejuízo à continuidade do fornecimento, razão pela qual se considera a obrigação suprida, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

27. No que se refere à **Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS**, constata-se **cumprimento apenas parcial**. Os documentos encaminhados limitaram-se a tratar do Grupo 6, sem apresentar providências relativas aos Grupos 3 e 4, que permaneceram fracassados e sem indicação de medidas administrativas ou legais voltadas ao suprimento da demanda de rouparia hospitalar. Tal omissão revela risco de descontinuidade dos serviços de saúde, fragilizando a efetividade da determinação. Assim, à luz do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, reputa-se a ordem parcialmente cumprida.

28. Ante ao exposto, propõe-se:

**4.1. Considerar cumprido** a determinação constando no item II do Acórdão n. AC1-TC 00008/24, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, reconhecendo-se que, embora intempestiva e deficiente a comunicação formal, a integralidade do certame foi comprovada por diligências desta Corte, não havendo prejuízo material identificado;

**4.2. Considerar parcialmente<sup>34</sup> cumprida**, nos termos do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a ordem da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS, diante da ausência de comprovação relativa aos Grupos 3 e 4;

**4.3. Aplicar multa** ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, secretário estadual de saúde (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), em razão do descumprimento parcial da ordem constante no item II da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS, por deixar de apresentar as medidas administrativas e legais pertinentes ao fracasso dos Grupos 3 e 4, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**4.4. Determinar a autuação de processo específico** para acompanhar e apurar as medidas administrativas e legais relativas aos Grupos 3 e 4, em razão da ausência de comprovação nos presentes autos, conforme fundamentado no parágrafo 24, e;

---

<sup>34</sup> Tanto o Ofício n. 2858/2025/SUPEL-ASTEC (ID 1777800) quanto o Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC (ID 1793828) limitaram-se a tratar do Grupo 6, sem indicar as providências cabíveis quanto ao fracasso dos Grupos 3 e 4.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

**4.5. Determinar o arquivamento destes autos**, após as providências de estilo, considerando exaurida sua finalidade de verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00008/24 e da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS.

Porto Velho, 22 de agosto de 2025.

Elaboração:

**THIAGO PEGORETTI MOSER**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Revisão:

**VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512  
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Em, 22 de Agosto de 2025



THIAGO PEGORETTI MOSER  
Mat. 618  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2025



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS  
Mat. 990512  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO